



CONGRESSO NACIONAL

MPV-528

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/04/2011	Proposição: Medida Provisória N.º 528/2011			
Autor: Deputado EDSON SILVA – PSB/CE	N.º Prontuário:			
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global				
Página: 1/3	Arts.: 1.º a 3.º	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO JUSTIFICATIVA

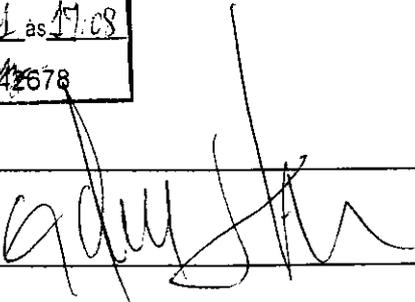
Suprimam-se os incisos VII e VIII, do Art. 1.º da Lei n.º 11.482, de 31 de maio de 2007, com redação dada pela MP n.º 528, de 25 de março de 2011; por consequência, deverão ser suprimidos os dispositivos que lhes são correlatos, constantes nas alíneas "g" e "h" do artigo 6.º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988; os incisos VII e VIII do art. 10 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995; os números 7 e 8 da alínea "c" e os números "8" e "9" da alínea "b", todos do inciso II, do artigo 8.º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995; as alíneas "g" e "h" do inciso IV, e as alíneas "g" e "h" do inciso III, todos do art. 4.º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995; todos com redação dada pela MP n.º 528, de 25 de março de 2011, que "Altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física".

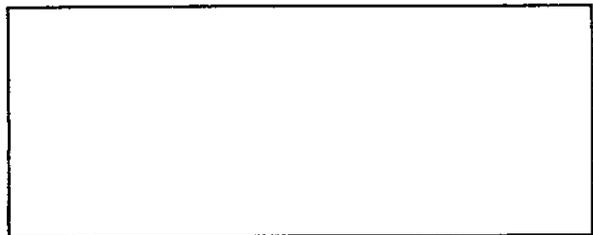
JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em apreço procedeu no reajuste, anual e fixo, sobre os valores das tabelas e os limites de deduções do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) até 2014, em 4,5 percentuais, índice equivalente ao centro de meta da inflação, fixado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), conforme Resolução 3.880, de 22 de junho de 2010.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 03/04/2011 às 17:08
 Consuelo / Maj. 42678



Assinatura 



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Convém destacar que a mencionada Resolução fixou a meta de inflação, nos termos que determina o Decreto Presidencial 3.088, de 21 de junho de 1999¹, para o intervalo de tolerância compreendido até o ano de 2012.

Em vista disto, perguntamo-nos:

É correta a aplicação de correção das tabelas do IRPF com um índice fixo de 4,5% até 2014, quando a própria meta de inflação fixada pelo CMN tem como limite temporal o ano de 2012?

O reajuste proposto pela MP dá indícios de que o Ministério da Fazenda irá propor ao CMN a manutenção da meta de inflação para o biênio de 2013/2014 (intervalo de tolerância) em 4,5 percentuais. Entretanto, considerando a instabilidade das variações da inflação, a manutenção da correção por tal índice poderá criar um descompasso ainda maior entre o imposto pago e a renda real auferida pelo contribuinte, mormente por se tratar a meta de inflação apenas de um instrumento para estabelecer medidas de controle da economia.

Em contrapartida, não se pode descuidar dos impactos que decorrem da edição da MP em relação à arrecadação da União. A respeito, a supressão das tabelas referentes aos anos-calendários de 2013 e 2014 permitirá que se proceda, posteriormente, na adoção de novo reajuste, com a utilização de índice que melhor se amolde à real conjuntura econômica e financeira do país.

Diante do exposto, propõe-se a aplicação do reajuste das tabelas do IRPF pelo índice de 4,5%, correspondente ao centro de meta de inflação, tão somente aos anos-calendários de 2011

¹ **Art. 1.º** Fica estabelecida, como diretriz para fixação do regime de política monetária, a sistemática de "metas para a inflação".

§ 1º As metas são representadas por variações anuais de índice de preços de ampla divulgação.

§ 2º As metas e os respectivos intervalos de tolerância serão fixados pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, mediante proposta do Ministro de Estado da Fazenda, observando-se que a fixação deverá ocorrer:

I - para os anos de 1999, 2000 e 2001, até 30 de junho de 1999; e

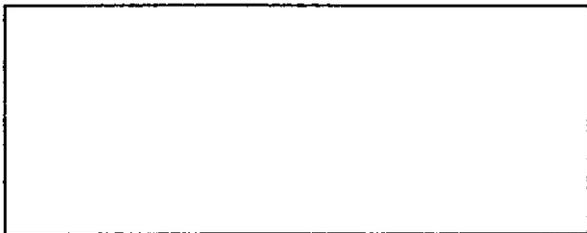
II - para os anos de 2002 e seguintes, até 30 de junho de cada segundo ano imediatamente anterior.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

e 2012, suprimindo-se os anos-calendários de 2013/2014, emenda a que rogo a aprovação pelos nobres Pares.

4.



Assinatura